



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.914976/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.226 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente BANESTES ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.º 143 e do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 15-45.019, proferido pela 2ª Turma da DRJ/ SDR, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório em parte.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada referenciada contra Despacho Decisório emitido em 01/11/2011, pela DRF Vitória, com número de rastreamento 009788815, cópia inserta no processo à fl. 2, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 14638.00048.290307.1.7.02-8366.

Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu que o valor do saldo negativo de IRPJ disponível para o ano-calendário de 2003 é R\$ 11.055,36, no entanto, a interessada informou no PER/DCOMP saldo negativo de R\$ 38.656,00, em valor original. A autoridade administrativa fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	174.887,39	172.643,58	43.692,95	0,00	0,00	391.223,92
CONFIRMADAS	0,00	167.448,43	171.698,33	24.476,52	0,00	0,00	363.623,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.656,00 Valor na DIPJ: R\$ 38.656,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 391.223,92

IRPJ devido: R\$ 352.567,92

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.055,36

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16131.79138.280607.1.3.02-0824

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03971.79053.310707.1.3.02-0348

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.366,62	8.473,32	19.312,49

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Foram confirmadas parcialmente as parcelas de crédito referentes às retenções na fonte, aos pagamentos e às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. Segue o detalhamento das glosas efetuadas pela autoridade administrativa:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
28.127.603/0001-78	5232	5.472,89	0,00	5.472,89	Retenção na fonte não comprovada
42.283.770/0001-39	8045	2.510,79	544,72	1.966,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.983,68	544,72	7.438,96	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	30/04/2003	30/05/2003	29.362,55	0,00	0,00	29.362,55	29.362,55	29.216,27	146,28	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
5993	31/08/2003	30/09/2003	36.073,30	0,00	0,00	36.073,30	36.073,30	35.274,33	798,97	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							65.435,85	64.490,60	945,25	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2003	31779.32143.090207.1.7.03-4938	19.222,25	5,82	19.216,43	Compensação confirmada parcialmente
Total		19.222,25	5,82	19.216,43	

A parte interessada protocolou manifestação de inconformidade, solicitando que seja homologada a compensação em litígio, sob os seguintes argumentos:

- os valores não confirmados de pagamento foram devidamente recolhidos, na sua integralidade, não restando motivo para não acatamento. As parcelas não confirmadas de pagamento estão registradas na tabela a seguir:

Análise das Parcelas de Crédito

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Confirmado	Valor não Confirmado
5993	31/01/2003	28/02/2003	22.493,78	22.493,78	-
5993	31/03/2003	30/04/2003	2.089,67	2.089,67	-
5993	31/05/2003	30/06/2003	40.138,26	40.138,26	-
5993	30/06/2003	31/07/2003	19.373,26	19.373,26	-
5993	31/07/2003	29/08/2003	552,10	552,10	-
5993	30/09/2003	31/10/2003	22.560,66	22.560,66	-
5993	30/04/2003	30/05/2003	29.362,55	29.216,27	146,28
5993	31/08/2003	30/09/2003	36.073,30	35.274,33	798,97
Total			172.643,58	171.698,33	945,25

- o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com valor de R\$ 5.472,89, não confirmado no despacho decisório, foi objeto de retenção no código 6800, nos termos da informação na DIRF e do comprovante de rendimentos da empresa. Na DIPJ/2004, ficha 53, e no PER/DCOMP com detalhamento do crédito, a retenção na fonte foi informada equivocadamente com o código de retenção 5232;

- não assiste razão ao Fisco quanto à glosa da estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, visto que a compensação foi devidamente realizada e não há notificação quanto sua glosa.

Por sua vez, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 22.821,87, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, e homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando o seguinte:

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 no valor de R\$ 38.656,00, conforme fl. 47, e promoveu a compensação do crédito.

A DRF – Vitória emitiu Despacho Decisório reconhecendo apenas o valor citado crédito no montante de R\$ 11.055,36 (fl. 02) para não homologar compensação PER/DCOMP nº 14638.00048.2903 07.1.7.02- 8366 e subsequentes, e declarou devido o valor de R\$ 42.366,62 acrescido de juros e multa mora.

O Contribuinte, tempestivamente, em 23/12/2011 apresentou Manifestação de Inconformidade, conforme fls. 4/100.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por meio do Acórdão 15-45.019 – 2ª Turma da DRJ/SDR, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte e reconheceu o direito creditório complementar no valor de R\$ 22.821,87 (fls. 110/115), restando o valor de R\$ 4.778,77 ainda não reconhecido.

O citado valor do crédito no valor de R\$ 4.778,77 ainda não reconhecido é composto:

a) pelo valor do IRRF vinculado à fonte pagadora de CNPJ 42.283.770/0001-39, no aporte de R\$ 1.966,07 não confirmado pela Receita Federal do Brasil;

b) e pelo valor de R\$ 2.812,70, oriundo de glosa de compensação de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2002, oriundo do Processo Administrativo nº 10783.910122/2011-61.

Todavia, como será demonstrado, citada glosa não merece prosperar, tendo em vista a existência da comprovação da citada retenção de IRRF no valor de R\$ 1.966,07 (**Doc 03**) e que o contribuinte efetuou o recolhimento do saldo do débito discutido no Processo Administrativo nº 10783.910122/2011-61 (**Doc 02**).

2.1 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Manifestação de Inconformidade do contribuinte apresentada em 23/11/2011 conforme fls. 4/103, somente foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) por meio do Acórdão nº 15-45.019 - 2ª Turma da DRJ/SDR em 12 de setembro de 2018, ou seja, após decorridos mais de seis anos da data da apresentação da referida defesa.

Assim o processo ainda não se concluiu por inércia da Autoridade Administrativa, estando os supostos débitos maculados pela prescrição intercorrente.

A Prescrição intercorrente é a perda da pretensão de atuar ou agir no processo, em virtude da inércia de seu titular, ao deixar de praticar os atos processuais necessários ao seu andamento, durante certo lapso de tempo.

O processo administrativo caminha por impulso da própria Administração, até decisão final. Para isso, deve ela tomar todas as providências necessárias para que o mesmo, uma vez iniciado, chegue ao seu término.

É o que disciplina também o art. 21º do CPC - Lei nº 13.105/ 2015:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

No processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, buscando a extinção do crédito tributário, pelo decurso do prazo, está fundamentada no parágrafo único do art. 173 do CTN - Lei nº 5.172/1966, em razão de a Fazenda Pública paralisar o andamento do processo por mais de cinco anos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...] Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXVIII, traz o princípio da Razoável Duração do Processo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[.. .]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dessa forma, resta claro que os supostos débitos discutidos no presente processo encontram-se maculados pela prescrição intercorrente.

2.2 - DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE GLOSADA PELA RECEITA FEDERAL

O citado Acórdão não confirmou o IRRF vinculado à fonte pagadora de CNPJ 42.283.770/0001-39, no aporte de R\$ 1.966,07, sob a alegação de que o valor não conta na DIRF entregue pela fonte pagadora, bem como que o recorrente não promoveu tal comprovação:

Quanto ao valor não confirmado de IRRF vinculado à fonte pagadora de CNPJ 42.283.770/0001-39, no aporte de R\$ 1.966,07, deve ser mantida a glosa, pois o valor não consta da DIRF entregue pela fonte pagadora, conforme extrato do sistema DIRF de fl. 108. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos os comprovantes de retenção fornecidos por esta fonte pagadora, que são os documentos aptos a comprovar os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, a seguir transcritos:

Tendo em vista a existência do citado comprovante de retenção no aporte de R\$ 1.966,07, o contribuinte requer a juntada do mesmo juntamente com o Razão contábil da conta onde foram contabilizados os valores de IRRF do ano-calendário de 2003 (**Doc 03**).

Dessa forma, requer que seja confirmado o crédito complementar referente ao IRRF vinculado à fonte pagadora de CNPJ 42.283.770/0001-39, no aporte de R\$ 1.966,07, e homologadas todas as compensações.

2.3 – DO RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10783.910122/2011-61

A citado Acórdão prescreve que com referência à estimativa de outubro/2003, compensada no PER/DCOMP 31779.32143.090207.1.7.03-4938, o valor a ser computado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário é aquele compensado com o direito creditório reconhecido no processo 10783.910122/2011-61:

Com referência à estimativa de outubro/2003, compensada no PER/DCOMP 31779.32143.090207.1.7.03-4938, o valor a ser computado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário é aquele compensado com o direito creditório reconhecido no processo 10783.910122/2011-61, cujo acórdão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador transcreve-se:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 15.123,31, em favor da interessada, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, e homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Ocorre que o contribuinte em 18/10/2018 efetuou o recolhimentos dos valores do saldo remanescente do crédito tributário discutido nos autos do Processo Administrativo nº 10783.910122/2011-61 (**Doc 02**).

Dessa forma, resta comprovado totalmente o crédito do contribuinte e requer que sejam homologadas todas as compensações.

3 - DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer seja aceito e provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para reformar o Acórdão nº 15-45.019 - 2ª Turma da DRJ/SDR da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) e consequentemente:

A – seja reconhecida a prescrição intercorrente, e cancelado o suposto débito cobrado; ou

B – na remota hipótese de não ser reconhecida a prescrição intercorrente, sejam reconhecido a integralidade do crédito e homologadas integralmente as compensações efetuadas e reconhecendo a quitação dos débitos supostamente devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da delimitação da lide

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito.

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de **R\$ 4.778,77** (R\$ 38.656,00 - R\$ 33.877,23 (DRF: R\$ 11.055,36 + DRJ R\$ 22.821,87) a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Preliminar: Prescrição Intercorrente

A Recorrente argui que o procedimento foi alcançado pela prescrição intercorrente.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência vale mencionar a ementa do REsp nº 955.950/SC (2007/0121767-9) ¹:

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 955.950/SC (2007/0121767-9) Órgão Julgador: Segunda Turma. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Julgado em 20 set. 2007. Publicado no DJ em 02 out. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701217679&dt_publicacao=02/10/2007>. Acesso em 13 nov 2019.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ?
SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeita-se a preliminar arguida acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

Mérito

Em suas razões recursais, a Recorrente, no tocante à parcela de composição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003 referente IRRF vinculado à fonte pagadora de CNPJ 42.283.770/0001-39, no aporte de R\$ 1.966,07, requer o reconhecimento do respectivo direito creditório e homologadas todas as compensações, vez que houve a juntada de comprovante de retenção, juntamente com o livro contábil razão da conta onde foram contabilizados os valores de IRRF do ano-calendário de 2003

a) Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ

determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Relativamente à decisão recorrida, constou no Acórdão nº 15-45.019 - 2ª Turma da DRJ/SDR:

Quanto ao valor não confirmado de IRRF vinculado à fonte pagadora de CNPJ 42.283.770/0001-39, no aporte de R\$ 1.966,07, deve ser mantida a glosa, pois o valor não consta da DIRF entregue pela fonte pagadora, conforme extrato do sistema DIRF de fl. 108. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos os comprovantes de retenção fornecidos por esta fonte pagadora, que são os documentos aptos a comprovar os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, a seguir transcrito:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Essa questão é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Afinal, é fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou o comprovante que de retenção que a DRJ entendeu não constar nos autos e, ainda, o livro contábil razão da conta onde foram contabilizados os valores de IRRF do ano-calendário de 2003

A respeito, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como o livro razão carreado aos autos pela Recorrente, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, vem como a Súmula CARF nº 143, com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em suma, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário destacando que a Recorrente também apresentou tal documento,, servem para a comprovação do direito creditório decorrente do IRRF. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado

Destaque-se, assim, desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar lhe provimento.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Destarte, à luz dos documentos juntados ao processo, e-fls. 191-182, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

b) Estimativa compensada

Por outro lado, as estimativas mensais estas teriam sido liquidadas por pagamento e compensação. A esse respeito, a DRJ assim se pronunciou

Com referência à glosa parcial dos pagamentos efetuados a título de IRPJ apurado pela sistemática da estimativa nos meses de abril e agosto de 2003, tem razão o contribuinte quando alega que os valores informados no PER/DCOMP de detalhamento do crédito foram integralmente pagos. Corrobora tal assertiva o extrato do sistema de controle de pagamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB à fl. 109. Nota-se que os valores glosados encontram-se sem utilização, ou seja, aptos a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Frise-se que, embora a contribuinte tenha confessado na DCTF os débitos de estimativa de IRPJ dos períodos de apuração abril e agosto de 2003 em valores inferiores ao efetivamente recolhido, a totalidade dos pagamentos efetuados de IRPJ pela sistemática da estimativa no ano-calendário poderia compor o saldo negativo deste período, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP 14638.00048.290307.1.7.02-8366.

Com referência à estimativa de outubro/2003, compensada no PER/DCOMP 31779.32143.090207.1.7.03-4938, o valor a ser computado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário é aquele compensado com o direito creditório reconhecido no processo 10783.910122/2011-61, cujo acórdão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador transcreve-se:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 15.123,31, em favor da interessada, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, e homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Considerando o crédito reconhecido no processo 10783.910122/2011-61, segue a demonstração do débito de IRPJ - estimativa com período de apuração outubro /2003 extinto por compensação:

Tributo	PA	Vencimento	Valor do débito	Valor do crédito	Selic acumul.	Valor util. do crédito	Valor comp. do débito
Cofins	10/2003	14/11/2003	1.655,24	15.123,31	19,45%	1.385,72	1.655,24
IRPJ	10/2003	29/11/2003	19.222,25	13.737,59	19,45%	13.737,59	16.409,55

No cálculo acima, foi considerado em primeiro lugar o débito compensado no PER/DCOMP 24212.03373.090207.1.7.03-7178 e posteriormente o débito de estimativa de IRPJ, período de apuração outubro/2003, compensado no PER/DCOMP 31779.32143.090207.1.7.03-4938. Frise-se que o valor de R\$ 16.409,55 já foi confirmada no despacho decisório a parcela de R\$ 5,82.

Ressalte-se que a parcela do débito de estimativa de IRPJ do período de apuração outubro/2003, cuja compensação foi não homologada, não pode lastrear o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, em virtude de não estarem caracterizadas a certeza e liquidez desta parte do crédito demandado, em atenção ao disposto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

Neste contexto, entendo ser aplicável o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja

maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Portanto, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Logo, entendo que em relação às estimativas compensadas e/ou pagas e não homologadas cabe verifica-se que é possível deferir o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa constituída pela confissão de dívida passível de ser objeto de cobrança.

Assim, há o possibilidade de reconhecimento dessas parcelas para composição do saldo negativo, desde que já não tenham sido aproveitadas em outro processo, por aplicação do entendimento exarado, que supera, inclusive, a questão de cumulação de saldos de exercícios anteriores distintos. Por conseguinte, o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como se tributo devido fosse.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143 e do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça